



Número: **1033143-97.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **09/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 243.150.524,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>RODRIGO NOGUEIRA LIMA (AUTOR(A))</b>	
	<b>ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUCIANO ALDACYR PEROZZO (AUTOR(A))</b>	
	<b>ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))</b>
<b>LR3 AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))</b>
<b>PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))</b>
<b>FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))</b>
<b>CREDORES (REU)</b>	

	<p>JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))  NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR (ADVOGADO(A))  EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO(A))  GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO(A))  LUIZ CARLOS ALMADO (ADVOGADO(A))  MARINA CORREA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A))  JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))  CRISTINA YOSHIDA (ADVOGADO(A))  RODOLFO RUIZ PEIXOTO (ADVOGADO(A))  RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))  PAULO SERGIO CIRILO (ADVOGADO(A))  EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))  YASMIM ALENCAR SENA (ADVOGADO(A))  RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A))  DIOGO PIRES FERREIRA (ADVOGADO(A))  ESTEVAO FRANZOSO LUBISCO (ADVOGADO(A))  THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO(A))  RAUL ASTUTTI DELGADO (ADVOGADO(A))  CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  CARLOS ROMMEL ANDRIOTTI CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE (ADVOGADO(A))  TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO(A))  JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD (ADVOGADO(A))  JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))  ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))  PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO(A))</p>
--	---

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FRANCO & DALIA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (PERITO / INTÉRPRETE)	
	SAMUEL FRANCO DALIA NETO (ADVOGADO(A))

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
224288482	20/03/2026 17:48	Decisão Interlocutória de Mérito	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

---

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1033143-97.2025.8.11.0003.

AUTOR(A): FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LR3 AGROPECUARIA LTDA, LUCIANO ALDACYR PEROZZO, RODRIGO NOGUEIRA LIMA  
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. ROGÉRIO LELLIS PINTO.

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido formulado por FORTE AGRO LTDA. E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conjunto com COOPERATIVA DE CRÉDITO UNIQUE BR, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, visando à autorização judicial para formalização de dação em pagamento do imóvel rural matrícula nº 9.377 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT, objeto de alienação fiduciária, como forma de quitação de débito extraconcursal no montante de R\$ 10.229.118,30, nos termos da petição de Id. 224005331.



Narram que o referido débito decorre de diversas cédulas de crédito bancário e cédula de produto rural, todas vinculadas à Cédula de Crédito Bancário – Limite Guarda-Chuva nº 129457, garantida por alienação fiduciária do imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, Lote Rural nº 58 do Projeto São Marcos, com área de 197,0079 ha.

Sustentam que o imóvel foi avaliado pela credora no valor de R\$ 8.232.769,94, representando desconto aproximado de 19,5% sobre o valor atualizado do débito, e que a avença prevê a manutenção da posse do bem pelos Recuperandos até 30/08/2026, sem ônus, com posterior preferência para arrendamento em valor de mercado, a ser formalizado oportunamente, requerendo, ao final, autorização judicial para a dação e expedição de ofício ao Cartório competente.

O Administrador Judicial apresentou parecer técnico consignando que *“o ajuste se mostra, em princípio, compatível com os objetivos da recuperação judicial, na medida em que contribui para equacionar passivo extraconcursal garantido por alienação fiduciária, estanca o crescimento do passivo por encargos e cobranças acessórias e, sobretudo, preserva a atividade produtiva ao assegurar a manutenção da posse do imóvel reputado essencial até 30/08/2026”*, destacando, ainda, que *“a Administradora Judicial não se opõe ao pedido de autorização judicial para a formalização do ajuste e opina pelo deferimento, ressalvando-se, contudo, que o Juízo consigne as cautelas mínimas indicadas”* .

DECIDO.

Nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante,



salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver. No caso concreto, cuida-se de dação em pagamento de bem integrante do ativo não circulante, razão pela qual a submissão do negócio à autorização judicial revela-se medida impositiva.

O crédito objeto da avença ostenta natureza extraconcursal, por estar garantido por alienação fiduciária regularmente registrada, incidindo a regra do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, exaurido o stay period, a satisfação do crédito extraconcursal deve prosseguir no juízo competente, não sendo possível obstar indefinidamente sua satisfação sob fundamento genérico de preservação da empresa

Nesse contexto, a solução negocial apresentada revela-se consentânea com a lógica do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que, ao mesmo tempo em que viabiliza a quitação integral do passivo extraconcursal com desconto relevante, assegura a manutenção da posse do imóvel até 30/08/2026, preservando a atividade produtiva desenvolvida no local. Trata-se, portanto, de medida que organiza e antecipa solução que poderia, em cenário diverso, resultar em execução individual e expropriação menos coordenada com os objetivos do soerguimento.

A manifestação técnica do Administrador Judicial é favorável ao deferimento, com ressalvas pertinentes quanto à necessidade de submissão a este Juízo de eventuais ajustes futuros relacionados ao arrendamento do imóvel após 30/08/2026, bem como quanto à observância do controle jurisdicional em eventual medida possessória subsequente. Tais cautelas se mostram adequadas e alinhadas ao dever de fiscalização judicial dos atos relevantes praticados no curso da recuperação, em atenção aos arts. 47 e 66 da Lei nº 11.101/2005.



Diante do exposto, com fundamento nos arts. 47, 49, §3º, e 66 da Lei nº 11.101/2005, **autorizo a formalização da dação em pagamento do imóvel matrícula nº 9.377 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT, em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO UNIQUE BR, para quitação do débito extraconcursal no valor de R\$ 10.229.118,30, nos exatos termos do instrumento submetido aos autos.**

Consigno, todavia, que eventual arrendamento do imóvel após 30/08/2026, bem como o exercício de preferência ou quaisquer ajustes correlatos, deverão ser previamente submetidos à ciência e apreciação deste Juízo, com manifestação da Administradora Judicial, antes de sua implementação. Fica igualmente ressalvado que eventual medida possessória futura deverá observar o controle jurisdicional do caso concreto, à luz da boa-fé objetiva e da finalidade de preservação da atividade empresarial que embasa a presente autorização.

Expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT para as providências necessárias à transferência do imóvel.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.



Juiz(a) de Direito

